



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE
NOVA LACERDA

LEI Nº 974 DE 13 DE JULHO DE 2023

“DISPÕE SOBRE A
REGULAMENTAÇÃO DO
RECOLHIMENTO E RATEIO DE
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS
DE SUCUMBÊNCIA ENTRE OS
SERVIDORES MUNICIPAIS QUE
EXERCEM OS CARGOS DE
PROCURADOR GERAL
MUNICIPAL E PROCURADOR
MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.”

O Senhor **UILSON JOSÉ DA SILVA**, Prefeito Municipal de Nova Lacerda, Estado do Mato Grosso, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ELE sanciona e promulga a seguinte **LEI**:

Art. 1º - O recebimento, o rateio e o repasse de honorários advocatícios devidos aos Advogados Públicos (Procurador Geral Municipal e Procuradores Municipais) do Município de Nova Lacerda regem-se, especificamente, por esta Lei.

Art. 2º - Os honorários advocatícios constituem encargo do devedor e serão recolhidos, rateados e distribuídos a todos os servidores que exerçam o cargo efetivo de Procurador Municipal ou comissionados de Procurador Geral Municipal, junto à Procuradoria do Município, sendo vedada qualquer forma de discriminação quanto ao gozo desse direito.





Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE
NOVA LACERDA

§ 1º - Compõe os honorários advocatícios devidos aos procuradores municipais aqueles decorrentes de sucumbência arbitradas pelo poder judiciário em favor dos procuradores municipais, nos feitos judiciais em que o município seja parte, interessado ou interveniente, bem como os decorrentes de acordos firmados entre a procuradoria do município e a parte adversa, após a propositura de ação judicial pela procuradoria municipal e desde que devidamente homologados pelo poder judiciário.

§ 2º - O valor total arrecadado mensalmente será rateado em cotas iguais para os beneficiários de que trata o *caput* deste artigo, que estejam no efetivo exercício do cargo público de procurador e em proporção ao número de dias trabalhados no período.

§ 3º - Os valores arrecadados a título de honorários advocatícios não constituem verba pública, mas sim verba alimentar pertencente aos beneficiários do *caput*, razão pela qual não se admite a renúncia dos honorários advocatícios em caso de acordo judicial ou extrajudicial.

Art. 3º - Não têm direito à percepção dos honorários os advogados públicos que estejam investidos em cargo comissionado que não seja correspondente as atribuições da Procuradoria do Município ou, ainda, na hipótese de cedência do referido servidor a outro órgão.

Art. 4º - Os honorários enquadram-se como valores por ingresso extra orçamentário, conforme art. 3º, parágrafo único, da Lei Federal nº 4.320/1964.

Art. 5º - A receita oriunda dos honorários advocatícios será creditada em conta específica denominada "Honorários Advocatícios Sucumbenciais".

§ 1º - Caso seja expedido alvará judicial em nome de qualquer dos





Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE
NOVA LACERDA

Procuradores Municipais, seu beneficiário providenciará o depósito total dessa quantia na conta específica, no prazo máximo de 5 (cinco) dias da retirada do alvará judicial, sob pena de multa de 100% (cem por cento) do valor levantado, e demais acréscimos de juros e correções.

§ 2º - Os valores referentes aos honorários de sucumbência, arbitrados judicialmente, mas que sejam pagos em âmbito administrativo, serão repassados à conta específica mencionada no caput deste artigo pela Secretaria de Fazenda, e informados pela procuradoria ao Juízo competente, para fins de cancelamento da cobrança na via judicial.

Art. 6º - A conta bancária de que trata o caput deste artigo será gerida pela Secretaria de Fazenda do município de Nova Lacerda, acompanhada e fiscalizada pela Procuradoria do Município e movimentada, exclusivamente, por meio de depósitos e transferências bancárias.

Parágrafo único. Os gestores da conta de que trata o *caput* deste artigo disponibilizarão, mensalmente, até o dia dez do mês subsequente ao mês de apuração, relatório comprobatório da origem dos valores rateados e o extrato mensal a qualquer dos Procuradores Municipais beneficiários, que assim requerer.

Art. 7º - A parcela de honorários de sucumbência, a que tiver direito cada Procurador, será incluída na folha de pagamento do mês subsequente ao de sua arrecadação, devendo ser transferida para a conta bancária de cada procurador municipal.

§ 1º - A Secretaria de Administração consignará os valores dos honorários na folha de pagamento dos beneficiários, sob a rubrica "honorários advocatícios de sucumbência".





Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE
NOVA LACERDA

§ 2º - Os valores dos honorários não se incorporam aos vencimentos ou aos proventos de inatividade para qualquer efeito, não gerando direitos futuros aos beneficiários.

Art. 8º - Os beneficiários de que trata o *caput* do artigo 2º desta lei continuarão percebendo os honorários advocatícios mesmo nas seguintes condições:

I - licença por motivo de tratamento de saúde do próprio servidor ou de pessoa da sua família;

II - licença por acidente em serviço;

III - licença-maternidade;

IV - licença à adotante;

V - licença-paternidade;

VI - no gozo de suas férias regulamentares;

VII - afastados para cursos de qualificação profissional;

Art. 9 - Estarão suspensos do rateio de honorários os beneficiários que se encontrarem nas seguintes condições:

I - em licença para tratar de interesses particulares;

II - em licença para desempenho de mandato classista;

III - em licença para o serviço militar;





Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE
NOVA LACERDA

IV - em licença por motivo de acompanhamento do cônjuge ou companheiro;

V - no exercício de mandato eletivo;

VI - quando suspenso em cumprimento de penalidade disciplinar;

VII - quando cedido a outro Ente ou Poder;

VIII - em inatividade;

IX - em vacância por posse em outro cargo inacumulável.

Art. 10 - Os beneficiários de que trata o *caput* do artigo 2º desta lei perderão o direito ao rateio de honorários nos casos de extinção do vínculo funcional como Procurador Municipal, a contar da data de publicação do respectivo ato, resguardado o direito de receber os honorários remanescentes até o término do vínculo funcional.

Art. 11 - Os honorários de sucumbência estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda, mas não devem compor a base de cálculo para a contribuição previdenciária.

Art. 12 - O somatório do vencimento e demais verbas recebidas pelos procuradores, incluído o valor referente a parcela mensal dos honorários de sucumbência, não poderá ultrapassar, em cada mês, ao teto remuneratório constitucional aplicado ao procurador municipal, na conformidade do entendimento prevalecente no Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo Único. Após o rateio dos honorários de sucumbência, os valores remanescentes serão utilizados para pagamento de honorários nos meses





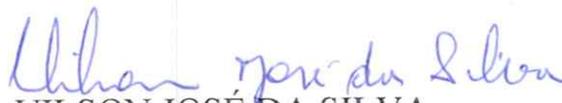
Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE
NOVA LACERDA

seguintes, sempre observado o teto remuneratório constitucional a que faz menção o *caput* deste artigo.

Art. 13 - Os casos omissos relacionados à aplicação desta Lei poderão ser regulados por decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas eventuais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Lacerda - MT, em 13 de Julho de 2023.


UILSON JOSÉ DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

